



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Auto de Infração: 67310/2016		PA COPAM: 497114/2017
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80/ código 122, anexo I, Decreto 44844/08.		

Autuado: Frederico Otávio Baracho	CPF/CNPJ: 11.039.339/0001-18
Município: Diamantina/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: 2016-0100346	Data: 20/12/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.138.370-0	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	

Rosane de Moraes
MASP: 1138370-0
Wesley Alexandre de Paula
MASP: 1107056-2
SEMAD



*Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração*

EMENTA: CAUSAR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL QUE POSSA RESULTAR EM DANOS AOS RECURSOS HÍDRICOS.

I – Relatório:

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor do ora recorrente, Senhor Frederico Otávio Baracho, a partir da lavratura do Auto de Infração nº 67310/2016 por realizar limpeza do solo em terra “nua” culminando em voçorocas causando avançado estágio de erosão.

A conduta praticada pelo recorrente encontra-se tipificada no código 121 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44844/08.

Por conseguinte, foi aplicada a penalidade de multa simples no importe de R\$ R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

O autuado apresentou defesa tempestiva e, após análise, em 24/08/2018 foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Jequitinhonha, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento;
- Manter o valor da multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) em decorrência das infrações previstas no art. 83, anexo I, código 121 do Decreto Estadual n.º 44.844/08;

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 67310/2016 a empresa protocolizou tempestivamente em 26/09/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Da análise dos termos recursais apresentados, constata-se que todos os argumentos apresentados são cópia literal da contestação apresentada nos autos do P.A. 497114/17, não havendo contraposição aos argumentos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão.

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação em que “O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS”, recomenda-se o seu conhecimento, entendendo-se que alguns argumentos merecem novas contraposições.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pela recorrente:

1. Que as intervenções não causaram danos aos recursos hídricos;
2. Que a área já se encontrava antropizada e não foram constatadas voçorocas em estágio avançado de processos erosivo;
3. Que o empreendedor protocolizou FCE Nº 005909/2007 tendo sido emitida Certidão de não passível de regularização a atividade caracterizada como de baixo impacto ambiental;
4. Que o empreendedor sempre cuidou bem dos recursos naturais, com intuito de preservar e conservar a área;
5. Que o mais de 80% da área da propriedade é preservada;
6. Que na propriedade não há evidências de degradação ambiental.

É o relatório.

II - Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 33 e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto de nº. 44.844/08.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que as mesmas não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Ao contrário do que o alega o defendente, nos termos relatados no Boletim de Ocorrência nº 2016-0100346, a atividade desenvolvida de forma irregular pelo recorrente infringiu as normas ambientais vigentes, sendo que, no caso ora em análise, foi realizado o parcelamento de solo rural com o objetivo de lotear áreas em tamanho inferior a 03 há, fração mínima para a região de Diamantina.

Segundo relatado pela autoridade autuante, para a realização do referido loteamento, houve a limpeza do solo em terra “nua”, o que causou erosão e carreamento de solo para o curso d’água, o que implica em dano ao recurso hídrico afetado.

R



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Não foi apresentado aos autos quaisquer documentos que legitimem a instalação do referido empreendimento, ainda mais com intervenção em área de preservação permanente, considerando não se tratar de atividade elencada na Lei 20.922/2013 como de utilidade pública, interesse social ou de eventual ou baixo impacto.

Em consulta aos sistemas ambientais internos não se verificou a emissão de qualquer documento autorizativo relacionado ao empreendimento, mas se verifica somente FCE'S e FOB'S preenchidos, mas sem o protocolo dos documentos solicitados ou ainda, reitera-se, a emissão de documentos que autorizassem as intervenções ocorridas ou as caracterizassem como de baixo impacto.

Pode-se verificar, ainda, nas imagens de satélite anexas, que até o ano de 2015, nos pontos de coordenadas mencionados no Auto de Infração 67310/2016, não havia intervenções no local, sendo que as imagens do ano de 2016 demonstram que houveram sim abertura de novos acessos, confirmando o relatado pela autoridade atuante.

Acerca da perícia técnica solicitada pelo recorrente, entende-se, salvo melhor juízo, pela sua não necessidade, visto que resta evidente nos autos as diversas intervenções irregulares realizadas no local denominado Fazenda Borba Gato sem as competentes autorizações do órgão ambiental, bem como o agente fiscalizador possui presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do atuado e não do órgão ambiental.

Por outro lado, recomenda-se que seja realizada fiscalização no local tendo em vista o longo período que decorre da data da autuação, para que se verifique a atual situação do empreendimento considerando que não há quaisquer autorizações para as intervenções ocorridas, ainda mais por se tratar de empreendimento não passível de regularização em área de preservação permanente.

É o parecer, SMJ.

IV - Conclusão:

Por todo exposto e considerando que o atuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pelo Superintendente Regional Jequitinhonha o mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, considerando, outrossim, que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, significando que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, à recorrente prova em sentido contrário, o que no



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

presente caso, s.m.j., não ocorreu, conforme estabelece o § 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomenda-se:

- Seja conhecido o recurso manejado pelo Autuado, haja vista que tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Seja mantida a multa simples aplicada no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), em decorrência de cometimento de infração prevista no art. 83, anexo I, código 122 Decreto Estadual nº. 44.844/08;

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Rosane de Moraes
Rosane de Moraes

Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha

Rosane de Moraes
M.A.S.P. 1138370-0
SECRETARIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
JEQUITINHONHA

